

# CRIME DE DIFAMAÇÃO

Pelo DR. LUÍS DE VASCONCELOS TREPA

## SUMÁRIO

a) Introdução. b) Elementos constitutivos deste crime. c) Distinção entre ele e o de injúria. d) Possibilidade de prova sobre a verdade dos factos imputados; 1) o § único do art.º 588.º do Cód. Proc. Penal revogou o art.º 408.º do Cód. Penal? 2) Doutrina do Acórdão do Trib. da Rel. de Lx., de 22 de Outubro de 1932. e) Consequências da falta de prova da verdade dos factos imputados no crime do art.º 407.º do Cód. Penal. f) Difamação da Corporação que exerça autoridade pública. g) Efeitos da publicidade e da falta de publicidade nos crimes de difamação. O que deve entender-se por publicidade. h) Crimes de injúria a que são applicáveis as penas do de difamação. i) Crime de difamação contra ascendentes legítimos e naturais. j) Difamação de mortos. Difamação de pessoas colectivas. k) Isenção da pena no crime de difamação. l) Difamação em discursos produzidos em Juízo ou escritos aí produzidos. O art.º 603.º do Estatuto Judiciário. m) Difamação pela Imprensa. 1) Admissibilidade da prova sobre a verdade dos factos imputados. Obrigatoriedade desta prova. Inadmissibilidade desta prova. 2) Efeitos da falta de prova dos factos imputados. 3) Pena do crime.

### a) **Introdução**

Protegendo a lei penal a integridade física das pessoas e estabelecendo medidas repressivas, quando essa integridade é afectada, não fazia sentido que a mesma lei penal não procurasse defender a integridade moral dos indivíduos que, em muitos casos, representa um bem mais precioso e, por isso, mais digno de protecção da mesma lei.

Aparece-nos assim, no Direito Penal, um capítulo muito importante, de que nos propomos ocupar, que se pode classificar genericamente de — ofensas à honra —. Neste, enquadramos algumas considerações acerca das injúrias e sobretudo da difamação, principal objecto deste trabalho.

Todos os homens possuem, em maior ou menor grau, o sentido da dignidade e da honra e, conseqüentemente, reagem e sentem-se ofendidos quando alguém os procura atingir naquilo que, para a quase generalidade, constitui a parte mais valiosa do seu património. Na verdade, para viver em sociedade e nela poder singrar, deve o homem, antes de mais, pretender impor-se a essa mesma sociedade, obrigando-a, por assim dizer, a reconhecer-lhe o direito que ele tem à dignidade e ao bom nome e reputação. Para conseguir isso é indispensável, não só uma conduta irrepreensível da sua parte, mas também que a ordem jurídica ponha à sua disposição, para defesa dos seus direitos mais sagrados, medidas repressivas que lhe garantam a continuidade desse bom nome e reputação, estabelecendo sanções para os que prevaricam e obrigando-os a uma justa reparação.

Temos, assim, a protecção do Estado a um *bem jurídico* dos mais preciosos, sem o qual seria impossível a existência de uma sociedade bem organizada. Sem essa protecção, que não assegura a estima — porque isso seria impossível — mas garante a tranquilidade de espírito indispensável a todas as pessoas, a lei penal teria em si uma lacuna imperdoável e inadmissível nos tempos modernos. Pelo contrário, desde tempos quase imemoriais, todas as legislações se têm ocupado deste importante capítulo, cientes de que, ao promulgarem medidas de protecção à honra das pessoas, com elas não só defendem esse bem jurídico essencial mas, até, a segurança e a tranquilidade sociais, tão indispensáveis à vida do Estado.

Já tem aparecido quem entenda que as medidas repressivas das ofensas à honra deveriam antes enquadrar-se num capítulo do direito privado, negando-lhe assim a categoria de crime e relegando-as do campo do direito público para o do direito privado. É claro que essa doutrina cai pela base pelas considerações que ficam expostas, quando afirmamos que essas medidas repressivas se destinam também a garantir a segurança social, impondo ao Estado a obrigação de assegurar essa tranquilidade, para que possa subsistir.

### b) Elementos constitutivos do crime de difamação

Pelo art.º 407.º do Cód. Penal, vê-se que a difamação consiste em se atribuir a alguém um *facto determinado*, que seja ofensivo da sua honra e consideração. É necessário, além disso, que essa atribuição seja feita publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer meio de publicação.

Anteriormente à Nov. Ref. Penal (pelo Cód. Penal de 1852), não se falava em desenho publicado, tendo vindo aquela reforma completar e muito bem o citado artigo. Na verdade, a primitiva redacção deste artigo estava longe de satisfazer as necessidades actuais, sobretudo no que se refere aos crimes de imprensa, de que mais adiante nos ocuparemos, onde é relativamente frequente o emprego de desenhos e caricaturas, algumas vezes ofensivos da honra e consideração das pessoas.

Passemos a analisar agora os elementos objectivos e subjectivos do crime de difamação.

Objectivamente, este crime consiste em se atribuir publicamente a uma pessoa um *facto determinado*, que a vá ofender na sua honra e consideração. Temos, portanto, que, desde que seja imputada a uma *pessoa certa*, isto é, bem identificada, um *facto determinado*, que a ofenda na honra e consideração que lhe são devidas e cuja garantia a Lei se encarrega de assegurar e que essa imputação seja feita publicamente, fica completa a figura jurídica do crime de difamação, sob o ponto de vista objectivo.

Pela palavra *facto* devemos entender a acção ou omissão que porventura possam originar ofensas a uma determinada pessoa, visto que, tanto com uma como com a outra, se poderá atingir esse fim.

Quanto à *determinação do facto*, é difícil e muitas vezes impossível conseguir-se uma linha divisória, que nos habilite a distinguir com segurança os elementos constitutivos dos crimes de difamação e de injúria. É claro que, em muitos casos, surgem-nos essas figuras jurídicas bem delimitadas; mas, em muitos outros — talvez a maioria — a dificuldade de determinação do *facto* é na verdade grande, competindo então ao prudente critério do juiz delimitar as circunstâncias de cada caso concreto que se lhe apresenta, enquadrando-o num ou noutro crime, de acordo com os acontecimentos que rodearam e antecederam o mesmo *facto*.

Segundo entendem alguns autores, um facto é determinado quando é específico e concreto. Surgem no entanto dúvidas sobre até que ponto deve ir essa determinação. Parece-nos necessário apenas que, ouvida a difamação por qualquer indivíduo, possa ele formar um juízo, mais ou menos concreto, a respeito da pessoa de quem se trata, não sendo indispensável que o facto seja circunstanciado quanto aos seus acessórios.

Em resumo: desde que se atribua a alguém, publicamente, um facto concreto e que esse facto possa ser compreendido e relacionado a essa pessoa, estamos em presença de um crime de difamação.

Quanto à noção de honra e consideração, a que se refere o citado art.º 407.º, perfilhamos a doutrina exposta na Rev. de Leg. e Jur. 41,360, na qual se diz que «a honra deriva não só das qualidades do indivíduo, mas do cumprimento dos seus deveres; àquela dá-se mais propriamente o nome de honra e a esta o de consideração. A honra refere-se propriamente à probidade, à rectidão, à lealdade, ao carácter, ao passo que a consideração se refere ao património do bom nome, de crédito, de confiança que cada um pode ter adquirido, e que pode ser lesado sem ofender a honra. A honra é, pois, a essência da personalidade humana, ao passo que a consideração é o seu aspecto exterior e superficial, pois provém do juízo em que somos tidos pelos nossos semelhantes».

Quanto à publicidade, é evidente que ela só pode existir na difamação quando esta é feita de maneira a ser ouvida por um certo número de pessoas, em lugar público, ou em escrito ou desenho que se destinem a serem lidos ou vistos por muitas pessoas. Referir-nos-emos mais de espaço à publicidade quando tratarmos da análise do art.º 412.º do Cód. Penal.

Sob o ponto de vista do elemento subjectivo, é necessário, para que exista a difamação, que nos apareça a voluntariedade do agente, isto é, a vontade consciente de ofender uma certa pessoa na sua honra e consideração; e dizemos «vontade consciente» porque não basta que o agente tenha prejudicado ou ofendido alguém quando pratica um certo facto; é indispensável, além disso, que ele tenha a consciência plena de que, praticando esse facto, vai afectar de algum modo a honra ou consideração da pessoa ou pessoas que

procurou atingir. É pois necessário que exista a intenção criminosa (Ac. da Rel. de Lx., de 9-6-900, na Gaz. da Rel. de Lx., ano 14.º, 213; Ac. de 20-7-901, na Gaz. da Rel. de Lx., ano 15.º, 301). «Não havendo intenção criminosa não pode haver crime» (Ac. da Rel. do Porto, de 29-4-21, na Rev. dos Trib., ano 39, 333). «Não há crime de injúria ou de difamação quando não houve intenção e fim de injuriar e assim se deve provar porque não se presume» (Ac. do Sup. Trib. de Just., de 26-11-75, na Gaz. Assoc. Adv., 3.º, 470 e em o Dir., 8.º, 230).

Ainda a este respeito, é interessante notar o que se passa com as notícias todos os dias divulgadas pela Imprensa, sempre ávida de fornecer pormenores aos seus leitores, entrando por isso muitas vezes em detalhes sobre a vida das pessoas, criticando certos actos e roçando até algumas vezes pela inconfidência. Dará este caso origem ao crime de difamação, ou ao de injúria? Ou, pela própria natureza da Imprensa, estará ela desculpada, visto tratar-se de uma necessidade de natureza profissional? Parece-nos que, nestes casos, é de atender a essa necessidade, que só por si exclui, ou pode excluir, a intenção de ofender, tanto mais que, na maioria dos casos, o jornalista não conhece pessoalmente e de uma maneira profunda a pessoa ou pessoas a respeito de quem escreveu, não podendo por esse motivo existir nele qualquer intenção de difamar ou injuriar, sem a qual não pode existir nenhum destes crimes.

É certo que esta ordem de ideias não nos deve conduzir à conclusão necessária de que quem escreve na Imprensa, está por esse facto totalmente inibido de assumir a responsabilidade dos seus actos ou escritos porque, se assim entendessemos, isso levar-nos-ia bem longe — à quase irresponsabilidade — que, neste caso, poderia ser bem perigosa. Também noutras hipóteses, como sejam as de aconselhar ou informar alguém a respeito das qualidades ou defeitos de uma pessoa cujos serviços pretendemos utilizar, de prestar esclarecimentos, por carta, aos parentes de determinada família acerca de uma pessoa que nela pretende entrar e em muitos outros de natureza semelhante, somos de opinião de que não existe também aqui, em regra, a intenção de ofender outrem, nem sequer a publicidade requerida para o crime de difamação, não devendo por isso enquadrar-se estes factos nos crimes de difamação ou injúria.

Mas, em última análise, competirá sempre, em cada caso con-

creto, ao prudente arbítrio do julgador determinar precisamente as diversas circunstâncias de que o facto se rodeou e assim apurar a existência ou não existência do citado crime. Também este não poderá deixar de atender, para a classificação do crime e até para a graduação da pena, ao modo como a difamação foi praticada, visto que nos parece serem bem mais graves aquelas afirmações feitas depois de muito meditadas do que as proferidas no decurso de uma altercação, em que as palavras são ditas num estado de exaltação que não permite quase nunca a intervenção do raciocínio e dizendo-se até muitas vezes mais do que aquilo que pretendia dizer-se.

### c) **Distinção entre a difamação e a injúria**

Pelo confronto dos art.<sup>os</sup> 407.<sup>o</sup> e 410.<sup>o</sup>, ambos do Cód. Penal, vê-se que a distinção principal que a nossa Lei faz destes dois crimes está em que, enquanto na difamação é indispensável que se atribua um facto determinado, na injúria não existe a determinação desse facto, subsistindo contudo todas as outras características relativas à difamação.

Também este último artigo foi ampliado pela Nov. Ref. Penal, tal como aconteceu com o art.<sup>o</sup> 407.<sup>o</sup>. Com ele, pretendeu o legislador assegurar a defesa da honra e consideração que são devidas a todas as pessoas, para que não sejam injuriadas publicamente, embora sem imputação de um facto determinado.

Na verdade, garantindo a Lei a cada um o direito de recorrer aos Tribunais, no caso de ser ofendido na sua honra e consideração, teria necessariamente que providenciar no sentido de assegurar, por meio de uma norma repressiva, a defesa desse direito.

Temos, portanto, a identidade do interesse protegido em ambos os artigos atrás citados, havendo somente diferença no conteúdo da ofensa; assim, numa há a imputação de um facto determinado, enquanto que na outra não se determina o facto da imputação.

Deste modo verificamos que é o mesmo o interesse protegido por esses dois artigos, estando a única diferença entre eles somente no conteúdo da ofensa: no 1.<sup>o</sup> há a imputação de um facto determinado; no 2.<sup>o</sup> não existe a determinação dessa imputação.

**d) Possibilidade de prova sobre a verdade  
dos factos imputados**

**1.** Pelo § único do art.º 588.º do Cód. Proc. Penal, que diz: «Se o acusado pretender provar a verdade das imputações, deduzirá por artigos a sua defesa, oferecendo logo as provas, mas não poderá produzir mais de três testemunhas a cada facto», parece que a lei dá ao réu o direito de provar a verdade das suas imputações. O que é certo, porém, é que, em nosso entender, compete ao juiz dizer, em cada caso que se lhe apresenta, se essa prova é ou não admissível. Na verdade, a expressão «Se o acusado pretender provar» está redigida duma forma tão imprecisa que, segundo se nos afigura, não é suficiente só por si para revogar a disposição expressa do art.º 408.º do Cód. Penal, que é terminante quando afirma «que não é admissível prova alguma sobre a verdade dos factos imputados, salvo nos dois casos seguintes...».

**2.** No entanto, a Rel. de Lx. entendeu de forma oposta no seu Ac. de 22-10-932, que diz: «Pelo § único do art.º 588.º do Cód. de Proc. Penal nos processos de difamação é permitido ao difamador provar a verdade dos factos imputados, sem qualquer restrição, tendo este § revogado o disposto no art.º 408.º do Cód. Penal por força do disposto no art.º 3.º do dec. n.º 16.489, que aprovou o Cód. Proc. Penal».

Mas, em abono da nossa opinião, está o facto de o art.º 589.º, do mesmo Cód. Proc. Penal acrescentar logo adiante que «**EM SEGUIDA, SERÁ O PROCESSO CONCLUSO AO JUIZ, O QUAL DENTRO DE TRÊS DIAS PROFERIRÁ DESPACHO, DECLARANDO SE É ADMISSÍVEL OU NÃO A PROVA DA VERDADE DAS IMPUTAÇÕES FEITAS E DESIGNANDO LOGO DIA PARA JULGAMENTO, QUANDO A NÃO ADMITIR**».

De resto, no mesmo modo de ver, a disposição do art.º 408.º do Cód. Penal é de carácter substantivo e, sendo assim, não deve considerar-se revogada ou alterada pelo preceito do § único do art.º 588.º do Cód. Proc. Penal, que é uma disposição de carácter adjetivo, aplicável por força do art.º 3.º do dec. n.º 16.489, que o aprova.

**e) Consequências da falta de prova da verdade dos factos imputados no crime do art.º 407.º do Cód. Penal**

Pelo art.º 409.º do Cód. Penal, será punido como caluniador e com a pena aí estabelecida o acusado que não quiser, ou não puder, provar a verdade das imputações referidas no art.º 408.º; pelo contrário, será isento da pena o acusado que provar a verdade dos factos imputados, nos termos prescritos no mesmo art.º 408.º.

Prevê, assim, neste artigo o legislador o crime que classificou de calúnia, talvez um pouco impròpriamente, porque esta pressupõe a malícia na imputação dos factos, quando é certo que, neste artigo, pode tratar-se dum facto verídico, ou pode até o seu autor estar convencido da verdade do que afirmou, e no entanto esse facto ser falso ou, em última análise, não conseguir ou não querer fazer a sua prova. Vemos, portanto, que não foi com grande propriedade que o legislador, no nosso entender, definiu neste artigo a calúnia.

Pode, porém, o acusado ter cometido, além do crime de difamação, também o de injúria. Nesse caso, embora absolvido pelo primeiro crime, ele terá necessariamente que ser condenado pelo segundo, com não podia deixar de ser.

A este respeito, já houve quem entendesse que se deveria alargar a mais algumas pessoas a admissibilidade de prova dos factos difamatórios, havendo até quem chegasse ao extremo de pretender conceder o direito de censura pública e privada, sem quaisquer restrições. Mas, em nosso entender, isso é inteiramente impraticável, visto que viria trazer à ordem social sérias perturbações, além de uma incerteza que bem se poderia tornar grave.

É certo que em uma sociedade mais adiantada do que a nossa presentemente se encontra, essa orientação poderia trazer benefícios, pelo facto de, desse modo, se poderem mais facilmente desmascarar certos indivíduos que, acobertados pela Lei, praticam muitas vezes actos dignos de censura e poderiam assim ser melhor conhecidos. Mas, no estado actual em que ainda se encontra a nossa sociedade, seria perigoso adoptar-se semelhantes doutrina e até os mais entusiásticos defensores da doutrina positivista reconhecem esse facto, concordando que é ainda cedo para que essa mesma doutrina se possa pôr em vigor.



#### f) Difamação da Corporação que exerça autoridade pública

O art.º 411.º do Cód. Penal estabelece as sanções a aplicar, quando a difamação e injúria forem cometidas contra Corporação que exerça autoridade pública, referindo-se o § único do mesmo artigo à pena a impor quando os mesmos crimes forem cometidos contra alguma das Câmaras Legislativas.

Com estas disposições pretendeu o nosso legislador assegurar a autoridade que é devida, não só aos órgãos dos quais dimanam as Leis, mas até a todas as Corporações detentoras da autoridade pública, porque reconheceu, e muito bem, que, sem essas garantias, devidamente precavidas, não poderiam elas desempenhar cabalmente as missões que lhes incumbem.

Parece-nos, no entanto, que este § único do art.º 411 deveria antes situar-se no Capítulo 2.º, Título 3.º, do Cód. Penal, porque, tratando de um crime contra a ordem pública, visto ir ofender um dos órgãos do Estado (art.º 71.º da Constituição Política de 1933) era aí que deveria ser situado, e não neste Capítulo 5.º, que trata de crimes contra as pessoas.

O § 2.º do art.º 181.º do Cód. Penal prevê o caso de os mesmos crimes terem sido cometidos em sessão pública de alguma das Câmaras Legislativas, estabelecendo uma sanção mais grave a aplicar.

Quanto ao significado que devemos atribuir à palavra «Corporação», que pode ter vários sentidos, entendemos que, neste artigo, pretendeu o legislador referir-se aos Corpos Administrativos, seguindo neste ponto a Rev. de Leg. e Jur., quando afirma que «Corporação que exerça autoridade pública é qualquer corpo administrativo». (Rev. de Leg. e Jur., 26.º, 201).

#### g) Efeitos da publicidade e da falta de publicidade nos crimes de difamação. O que deve entender-se por publicidade

Verificamos, pelas disposições contidas no art.º 412.º do Cód. Penal, que, não havendo publicidade nos crimes de difamação e de injúria, as sanções a aplicar são, nesse caso, menos graves. É necessário, contudo, que se apurem todos os elementos mencionados nos art.ºs 407.º a 410.º, com excepção da publicidade, para que se possa aplicar a pena do art.º 412.º.

Constatamos assim que a nossa lei atribuiu grande importância à publicidade ao ocupar-se desta espécie de crimes, como não poderia deixar de ser, visto que, pela sua própria natureza, eles revestem-se de maior gravidade quando acompanhados da publicidade, quer pelo efeito nocivo e prejudicial que causa, ou pode causar, ao ofendido, quer pela maior ofensa que faz à sociedade (sobretudo quando se trata do crime de injúria) e até pela possibilidade de alteração da ordem pública.

Quanto àquilo que deve entender-se por publicidade, ela aparece-nos apenas quando as palavras forem proferidas perante um número indeterminado de pessoas e sendo por elas ouvidas, não interessando o lugar onde foram pronunciadas. Na verdade, pode acontecer que essas palavras sejam ditas em lugar público e, não obstante isso, não se verificar a publicidade, bastando para tanto que elas sejam ouvidas por uma só pessoa, por exemplo.

É indispensável, além disso, que a publicidade seja real e efectiva, tornando público o conhecimento dos factos imputados.

Quando a difamação ou injúria é feita por escrito, deve empregar-se a palavra «publicação» e não «publicidade».

#### **h) Crimes de injúria a que são aplicáveis as penas do de difamação**

Quando as injúrias forem praticadas por meio de ofensas corporais, como, por exemplo, uma bofetada dada publicamente, ou o facto de escarrar na cara de um indivíduo, estabelece o art.º 413.º do nosso Cód. Pen. que «a pena a aplicar será a pena de difamação cometida com circunstâncias agravantes, salvo se à ofensa corresponder pena mais grave».

Este artigo tem o intuito de, ao proteger a honra e consideração que são devidas a todas as pessoas, alargar também essa protecção ao corpo, quando as ofensas corporais forem praticadas com a circunstância manifesta de, com elas, se procurar injuriar as pessoas ofendidas.

Pela própria redacção deste artigo se vê ele não pode ter aplicação senão às pessoas, físicas, não podendo referir-se às pessoas colectivas, nem àquelas que já morreram.

Quanto à noção de ofensas corporais, a melhor que conhecemos

e que nos parece ter mais exacta aplicação no sentido em que essas palavras são empregadas neste art.º 413.º, é sem dúvida a de Liszt, quando afirma que «ofensa corporal é a perturbação (ilícita) da integridade corporal (das funções vitais) de outrem. Dá-se logo que o estado corporal existente no momento da acção sofre uma perturbação (quer seja danosa, quer benéfica) e não é excluída pelo facto de ser um meio de curativo. É preciso um certo grau de perturbação, mas não é necessária a dor».

Pela disposição contida no art.º 414.º, também àquele que maliciosamente cometer algum facto ofensivo da consideração devida à autoridade pública com o fim de a injuriar, é aplicada a pena referida no art.º 413.º.

Procura-se deste modo assegurar a consideração e o respeito que são devidos à autoridade pública, como representante que é dos poderes do Estado.

Falando apenas em «consideração» e não empregando, como nos art.ºº anteriores, a palavra «honra», vê-se que a principal preocupação do legislador, com este artigo, foi precisamente proteger a dignidade que é inerente à autoridade pública, sem a qual não poderia desempenhar cabalmente a sua missão.

#### **i) Crime de difamação contra ascendentes legítimos e naturais**

Segundo o disposto no art.º 415, quando o crime de difamação for cometido contra o pai ou mãe legítimos ou naturais, ou algum dos ascendentes legítimos, será sempre punido com o máximo da pena.

Compreende-se perfeitamente que o nosso legislador quisesse impor uma sanção mais severa para estes casos em que são os descendentes quem comete o crime de difamação contra os seus próprios ascendentes. Quer dizer, pelo facto de o agente do crime ser descendente do ofendido, na medida estabelecida neste artigo, isso significa que a lei o castiga, ordenando que sejam punidos com o máximo da pena que compete ao crime de difamação, isto sem prejuízo das outras circunstâncias agravantes que se verifiquem, observando-se então as regras gerais, como determina o § único do mesmo art.º 415.º.

### **j) Difamação de mortos. Difamação de pessoas colectivas**

**1.** Se o crime de difamação for cometido contra uma pessoa já falecida, diz o art.º 417.º, será punido se acusar o ascendente ou descendente, ou cônjuge, ou irmão, ou herdeiro dessa pessoa.

Pela análise sumária desta disposição, verificamos que o legislador, não desconhecendo que só as pessoas vivas são possuidoras do bem jurídico da honra, quis enumerar neste artigo quais os sujeitos passivos deste crime, além de afirmar a sua própria possibilidade de existência.

Enquadrou, por isso, aqui, uma regra de processo, que nos parece manifestamente deslocada, pois limita-se a enunciar quais as pessoas que podem requerer o procedimento judicial.

**2.** Embora tenham aparecido em diversas épocas penalistas defendendo que as pessoas colectivas são susceptíveis de figurar como sujeitos passivos no crime de difamação, nós entendemos que só no caso expressamente tratado no art.º 411.º do Cód. Penal, esse crime é possível.

Na verdade, pela própria redacção dada ao art.º 407.º, vemos que o nosso legislador não quis incluir as pessoas colectivas no âmbito daquelas que são capazes de ser difamadas, e depreendemos isso sobretudo quando ele afirma «imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração», visto que só o homem, como pessoa física, é capaz de ser ofendido na sua honra e consideração.

De facto, sendo a honra o valor de que um indivíduo é detentor, em vista das qualidades que possui e da maneira como cumpre os seus deveres, quer legais, quer morais, e, no sentido jurídico, a opinião que a sociedade forma desse mesmo valor, e podendo definir-se a consideração como a estima de que uma pessoa disfruta no meio em que normalmente vive, provocada pelo apreço dos outros pelas suas qualidades morais e pelo seu carácter íntegro, verificamos que só o homem é susceptível de ser difamado, tal como entendeu o nosso legislador no art.º 407.º.

### **k) Isenção da pena no crime de difamação**

Aquele que em juízo der explicação satisfatória da difamação de que for acusado, será isento da pena se o ofendido aceitar essa satisfação, diz o art.º 418.º.

Contém, assim, este artigo uma circunstância dirimente que, para se verificar, é necessário que o agente dê explicações ao ofendido da difamação cometida, em juízo, que esta explicação seja satisfatória, não só para o ofendido, mas também para o próprio juiz da causa — e nisto difere do simples perdão — e que o ofendido aceite essa explicação.

Por se tratar de uma absolvição de natureza muito especial, o agente que está incurso na disposição do art.º 418.º, embora isento da pena, nem por este facto deixará de pagar o respectivo imposto de justiça, a que deu causa.

### **1) Difamação em discursos produzidos em juízo ou escritos aí produzidos. O art.º 603.º do Estatuto Judiciário**

Nos casos enunciados nesta alínea, diz o art.º 419.º que «poderão os juizes, perante quem pender a causa, suspender até seis meses e, no caso de reincidência, por dobrado tempo, os advogados ou procuradores que tiverem cometido a difamação», acrescentando-se no § único que «se estas expressões forem relativas a factos estranhos à causa, ou se a difamação for de tal natureza, ou acompanhada de tais circunstâncias, que aos juizes pareça dever impor-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão mencionada neste artigo e remeterão as partes ao juízo competente».

O art.º 412.º do Cód. Proc. Penal estabelece igualmente as penalidades impostas pelo juiz, sempre que os advogados ou defensores nas suas alegações ou requerimentos, faltarem ao respeito devido ao tribunal, ou difamarem ou injurirem alguém.

Presentemente, porém, o art.º 603.º do Est. Jud. alterou estes dois artigos, na parte referente às sanções disciplinares impostas pelos juizes aos advogados e candidatos à advocacia, ao dispor que pertence exclusivamente à Ordem dos Advogados a competência disciplinar sobre estes e aqueles e deixando apenas aos juizes a faculdade de, além de lhes levantarem as respectivas acções penais, mandarem riscar quaisquer expressões ofensivas por eles empregadas e retirarem-lhes a palavra nas alegações orais.

Com a disposição do art.º 419.º do Cód. Penal, pretendeu o legislador harmonizar os direitos devidos aos advogados e defensores em geral, com o respeito à honra e consideração das pessoas, asse-

gurados, como já vimos, pela lei, e ainda pelo respeito devido às leis e aos tribunais ou, melhor dizendo, aos órgãos criadores dessas leis e aos tribunais, como órgãos de soberania da Nação.

### m) **Difamação pela imprensa**

Crimes de imprensa são os actos que constituem abuso de liberdade de imprensa ou, mais detalhadamente, o uso do direito de exprimir o pensamento em publicações gráficas para fins indignos, especialmente para injuriar, difamar ou ameaçar alguém.

O decreto que presentemente regula esta espécie de crimes é o n.º 12.008, de 29 de Julho de 1926, que trata do exercício da liberdade da imprensa no Continente e Ilhas Adjacentes.

Encontram-se neste decreto não só disposições preventivas, tendentes a evitar que se pratiquem crimes de liberdade de imprensa, mas também aquelas que têm por fim punir os abusos que porventura se venham a cometer. Assim, o art.º 11.º do citado decreto, fornece-nos uma enumeração taxativa daquilo que devemos considerar como abuso de liberdade de imprensa, visto que emprega a expressão «consideram-se... *unicamente*».

Vamos analisar em seguida os requisitos essenciais dos crimes de imprensa, para melhor nos podermos enquadrar neste assunto.

Assim, é indispensável em primeiro lugar que o delito cometido consista em acção ou omissão das enumeradas no art.º 11.º citado e que resulte delas alguma das consequências previstas no § único do mesmo artigo. Em seguida, é indispensável que a infracção seja cometida por meio da imprensa. E o mesmo decreto, no § único do art.º 1.º, define-nos imprensa como sendo «qualquer forma de publicação gráfica, seja ou não periódica» e por imprensa periódica «todas as publicações que não tratem exclusivamente de assuntos científicos, ou literários, artísticos ou religiosos, cuja distribuição se faça em períodos determinados de tempo, ou em séries de exemplares ou fascículos». O terceiro requisito, também elemento essencial para que haja crime de imprensa, é o da publicação gráfica ser distribuída, para que, com a publicação, chegue ao conhecimento do público que a difamação foi feita. Mais claramente: se a difamação foi mandada imprimir em um jornal de grande tiragem mas, por qualquer razão, essa mesma tiragem foi suspensa e os exempla-

res guardados, não tendo chegado a haver publicação, não pode falar-se neste caso em crime de liberdade de imprensa. Embora contendo os dois primeiros requisitos, faltou o elemento *publicidade*, conseqüente da *distribuição* e, por isso, o crime não chegou a verificar-se. Isto mesmo se pode concluir da leitura atenta do art.º 40.º do citado decreto n.º 12.008, combinado com o § único do art.º 1.º do mesmo dec.

Pelo art.º 40.º, considera-se feita a prova da publicação do impresso desde que se verifique um dos seguintes factos: «distribuição de exemplares a mais de seis pessoas, afixação voluntária em lugares públicos de um ou mais exemplares e exposição ou venda pública dos impressos».

**1) Admissibilidade da prova sobre a verdade dos factos imputados. Inadmissibilidade desta prova. Obrigatoriedade desta prova**

Se a difamação for cometida por meio da imprensa, estabelece o art.º 14.º que «além dos casos em que o Cód. Penal admite a prova sobre a verdade dos factos difamatórios imputados, será ela também admitida contra administradores e fiscais...».

Aparece-nos ainda mais um caso em que é admitida a prova dos factos. De resto, o art.º 16.º do mesmo decreto, declarando logo em seguida que o «acusado é sempre obrigado, em todos os casos de difamação, a provar a verdade dos factos imputados, seja qual for a qualidade da pessoa difamada e respeite ou não essa ofensa ao exercício das suas funções», dispensava a declaração feita nesse art.º 14.º, visto ter estabelecido uma regra geral a tal respeito.

Temos, portanto, que, ao contrário do que acontece no nosso Cód. Penal, por este decreto, os crimes de difamação, desde que sejam cometidos por meio da imprensa, obrigam o difamador a fazer a prova dos factos imputados.

Há, no entanto, nos diversos §§ do mesmo art.º 16.º, excepções a este princípio geral, a mais importante das quais está tratada no § 3.º, que declara não ser admissível prova da difamação quando dirigida contra o Presidente da República, soberanos e Chefes de nações estrangeiras, e qualquer ministro diplomático de nação estrangeira.

## 2) Efeitos da falta de prova dos factos imputados

No caso de o acusado não querer provar, ou não provar, a verdade dos factos imputados, estabelece o art.º 17.º, que será punido como caluniador, não podendo a sua condenação em pena de prisão ser remível, além de ser obrigado pelo juiz a indemnizar o ofendido com uma quantia nunca inferior a 4.000\$00, sem dependência de qualquer prova.

Quando o director do periódico não for o autor do escrito, mesmo assim será punido com cúmplice, e ser-lhe-á imposta a pena de multa, nunca inferior a 1.000\$00.

Pelo que respeita ao periódico no qual foi escrita a difamação, diz o § 2.º do citado artigo que, quando for condenado pela 3.ª vez, será suprimido e o director do mesmo incapacitado pelo espaço de cinco anos para dirigir qualquer periódico.

Essa declaração será feita pelo juiz na última sentença condenatória.

Depois de analisadas as diversas consequências da falta de prova dos factos imputados, vejamos agora o que acontece quando o acusado consegue provar a verdade dos factos.

A isso responde-nos a parte inicial do art.º 17.º, ao declarar que «se no caso de difamação o acusado provar, como lhe é sempre exigido, a verdade dos factos imputados, será isento da pena».

## 3) Pena do crime

Podemos estabelecer como regra geral que as penas aplicadas a este crime, quando cometido por meio da imprensa, são as contidas no Cód. Penal. É isto que nos diz o art.º 15.º do dec. n.º 12.008, enunciando, porém, logo a seguir, que as penas relativas ao crime de calúnia sofrem excepção a esta regra.

Na parte que agora nos interessa especialmente focar, que é o crime de difamação, vemos que, neste, também há uma excepção à regra geral; assim, o acusado, que é sempre obrigado a provar a verdade, no caso deste artigo, ou faz a prova e então é absolvido, ou não a faz e tem a pena do crime de calúnia.

Resumindo: aos crimes de imprensa correspondem, em certos



casos, penas mais graves que as estabelecidas para os mesmos crimes, quando sujeitos a regras comuns.

São de considerar também algumas especialidades quanto à comparticipação, cujas normas vêem enunciadas no art.º 19.º do mesmo decreto, quando afirma que são criminal e sucessivamente responsáveis: 1.º o autor do escrito, se for susceptível de responsabilidade e residir em Portugal, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver feito; 2.º — o editor, se não indicar quem é o autor, ou se este não for susceptível de responsabilidade.

Quando se trate da imprensa periódica, diz o § 1.º do mesmo art.º 19.º que o director do periódico será também punido como cúmplice, só podendo exonerar-se dessa responsabilidade se declarar nos autos e no periódico que não conhecia o escrito ou o desenho antes de publicado e que não lhe daria publicidade se o tivesse conhecido, acrescentando ainda o § 2.º que, para os efeitos da responsabilidade criminal, o director do periódico é presuntivamente o autor de todos os escritos não assinados, e responderá como autor do crime se não se exonerar da sua responsabilidade, nos termos que atrás ficam expostos.

LUÍS DE VASCONCELOS TREPA